LEI Nº 5.826 – DE 20 DE SETEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a proibição de animais soltos em vias públicas, estabelece sanções administrativas e pecuniárias e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. É proibida a permanência de animais soltos nas vias públicas localizadas nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município de Araxá.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se vias públicas, as vias terrestres urbanas, tais como ruas, avenidas, calçadas e outros logradouros abertos à circulação pública.

Art. 3º. É igualmente proibido deixar, depositar ou abrigar animal em terreno baldio aberto para a via pública, ainda que amarrado por corda ou qualquer outro meio.

Art. 4º. Os animais encontrados nas vias públicas serão apreendidos e recolhidos ao Depósito Público da Municipalidade, destinados a esse fim, sob a guarda da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 5º. Somente será permitida a criação de animais em área da zona rural, ou excepcionalmente em área de expansão urbana, desde que em instalações adequadas, com espaço suficiente, devidamente guarnecido por muro ou cercado por tela.

Parágrafo único. Tratando-se de equinos, muares, bovinos, caprinos, ovinos, suínos, a proibição é total de sua criação, abrigo, depósito ou permanência na zona urbana, sendo permitido o trânsito somente nos casos previstos na legislação de trânsito.

Art. 6º. Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, as providências de apreensão e reconhecimento de animais soltos nas vias públicas, bem como os que oferecem risco à saúde a segurança da população.

§ 1º. Fica o Município de Araxá, através de sua Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, autorizada a firmar convênio com a Associação Araxaense de Proteção aos Animais, inscrita no CNPJ sob o nº 20.059.994/0001-29, com sede na Rua Nossa Senhora da Conceição, 207, cujo objetivo será o de realizar parceria com aquela entidade visando a manutenção dos serviços de recolhimento e guarda dos animais encontrados em vias públicas em Depósito Municipal.

§ 2º. Caso seja firmado o convênio autorizado no parágrafo anterior, o mesmo terá prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por iguais períodos, sendo que os valores devidos a título de taxas de recolhimento e de manutenção e da multa serão recebidos pela entidade que deverá prestar contas mensais ao Município conveniente.

Art. 7º. O animal recolhido ao Depósito Público deverá ser retirado pelo seu proprietário ou possuidor, dentro de no máximo 07 (sete) dias, mediante o pagamento da multa, da taxa de recolhimento e da taxa de manutenção, na forma do disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei.

Art. 8º. A retirada do animal apreendido do depósito pelo proprietário ou possuidor, ser fará mediante comprovação de propriedade/posse do animal e assinatura de Termo de Responsabilidade pela guarda e permanência do mesmo em condições de segurança e higiene, na forma da legislação pertinente, além do pagamento da taxa de recolhimento e de manutenção, nos seguintes valores:

I. R$ 50,00 (cinqüenta reais) a título de taxa de recolhimento dos animais em Depósito Público;
II. R$ 50,00 (cinqüenta reais) à título de taxa e manutenção dos animais no Depósito Público no primeiro dia de recolhimento;
III. Acréscimo de R$ 30,00 (trinta reais) à taxa de manutenção para cada dia de recolhimento após o primeiro dia.

§ 1º. O pagamento das taxas de recolhimento e de manutenção será efetuado através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, em estabelecimento da rede bancária autorizada, ou pagamento à entidade responsável pelo recolhimento no caso de assinatura do convênio autorizado pelo Parágrafo Único do art. 6º acima.

§ 2º. A inércia do proprietário ou possuidor por prazo superior a 7 (sete) dias para a retirada de animais de qualquer espécie, do Depósito Público, exonera a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural da responsabilidade da guarda e cuidados com o animal.

Art. 9º. Constitui infração administrativa o descumprimento das normas desta Lei, sujeitando o infrator reincidente ao pagamento de uma multa no valor de R$ 100,00 (cem reais), dobrada à cada reincidência.

Parágrafo único. Caso haja incidência da multa prevista no *caput* o animal somente será liberado após a quitação da mesma.

Art. 10. A terceira apreensão de um mesmo animal, ou sua permanência no Depósito Público sem a efetiva providência do seu proprietário ou possuidor transcorrido o prazo previsto no § 2º do art. 8º, fica autorizada a Secretaria de Desenvolvimento Rural, ou entidade responsável, a dar ao animal o destino que mais convier ao interesse público, podendo ocorrer:

I. A cessão do animal para Escolas de Veterinária, mediante convênio;
II. A venda do animal em hasta pública, na forma da Lei, para ressarcimento das despesas de manutenção do mesmo;
III. O sacrifício do animal, nos casos recomendados para a preservação da saúde pública.

Art. 11. Caso a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural tenha despendido recursos com o tratamento médico-veterinário do animal, durante o período de permanência no Depósito Público, deverá o proprietário ressarcir tal despesa à municipalidade, ou entidade responsável, quando da retirada do mesmo, sem prejuízo do pagamento das taxas previstas no art. 8º e multa prevista no art. 9º.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural poderá proceder ao tratamento cirúrgico do animal, sempre que julgar necessário, visando assegurar a integridade dos outros animais apreendidos.

Art. 13. O exame para o controle das Anemias Infecciosas Equina será realizado rotineiramente em todos os animais os animais apreendidos, sendo os soropositivos sacrificados em ambiente próprio, observada a legislação sanitária animal.

Art. 14. Aos animais utilizados em veículos de tração animal, assim entendidos a carroça, a charrete e similares, somente poderão permanecer no perímetro urbano quando atrelados aos respectivos veículos, obedecidas as restrições de circulação impostas pela legislação municipal e federal.

Parágrafo único. Os animais utilizados no caso de que trata o *caput* deste artigo somente poderão circular quando em boas condições de saúde e devidamente alimentados e dessedentados.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta)

dias, contados da sua publicação.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data sua publicação.

DR. JEOVÁ MOREIRA DA COSTA
Prefeito Municipal de Araxá

JOSÉ CLEMENTINO DOS SANTOS
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão